



13) Decisão do juiz – Lei posterior benéfica

Decisão do juiz da execução penal aplicando a lei penal posterior mais benéfica.

Vara das Execuções Criminais da Comarca ____.

Execução nº ____

Vistos.

“K”, qualificado nos autos, condenado à pena de sete meses de prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática de porte ilegal de drogas para uso próprio (art. 16 da Lei 6.368/76), requer a este juízo, após a propositura do devido incidente, a aplicação dos benefícios trazidos pela nova Lei 11.343/2006.

Afirma já ter cumprido um mês de prestação de serviços ao Orfanato “X”, desta Comarca, razão pela qual entende satisfeita a pena na sua totalidade.

Ouvido, o representante do Ministério Público concordou com o pedido formulado.

É o relatório. DECIDO.

Cabe a este juízo a aplicação da lei posterior que, de qualquer modo, beneficie o condenado, mormente quando já houve o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena.

Verificou-se, em face do relatório enviado pelo Orfanato “X”, ter o sentenciado desempenhado satisfatoriamente todas as atividades que lhe foram destinadas, ao longo do último mês.

Em primeiro lugar, vale destacar ter razão o sentenciado ao pleitear a exclusão da pena de multa, ainda não quitada, inclusive pelo fato de, na nova Lei, não mais se tratar de pena principal, mas apenas de medida para garantir o cumprimento da sanção efetivamente imposta.

Quanto à aplicação da pena acima do mínimo, por conta da sua conduta social desregrada, deve-se observar ser

uma das metas primordiais a ser observada pelo juiz da condenação, segundo o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Logo, quanto a tal valoração, irretocável é a decisão condenatória.

Resta saber se o *quantum* aplicável ao requerente, no caso, um mês, é satisfatório. Muito embora tenha havido parecer favorável do Ministério Público, pela extinção completa da pena, parece-nos haver um dado relevante a ser considerado. A prestação de serviços à comunidade, na nova Lei, deve fazer-se em locais vinculados, de algum modo, à prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas (art. 28, § 5.º, Lei 11.343/2006).

Ora, o requerente cumpriu um mês de prestação de serviços à comunidade em um orfanato, desempenhando suas tarefas a contento, mas não teve contato com entidade vinculada à exposição dos malefícios trazidos pelo consumo de drogas.

Por tal motivo, parece-nos essencial manter a pena de prestação de serviços à comunidade, dando-a, no entanto, por cumprida, mas impondo, ainda, pois há permissivo legal a tanto (art. 27, Lei 11.343/2006), a advertência sobre os efeitos da droga.

Ante o exposto, afasto o pagamento da pena de multa, dou por cumprida a prestação de serviços à comunidade, que mantenho em um mês, diante da conduta social desregrada desenvolvida pelo agente, antes da prática do delito, além de determinar seja ele advertido, em audiência, sobre os males do consumo de substâncias entorpecentes.¹

Após a realização da audiência, julgarei extinta a punibilidade.

Designo audiência para o dia _____, às _____.

Intimem-se.

Comarca, data.

Juiz de Direito

¹ Na aplicação da lei mais favorável, não há um critério rígido. Cada magistrado deve avaliar concretamente a situação do réu merecedor do benefício. É evidente que, não concordando com a decisão, cabe agravo, tanto da parte do condenado quanto do Ministério Público. No caso de "K", dificilmente teria sentido a interposição desse recurso, pois, não tendo este efeito suspensivo, já teria sido realizada a audiência de advertência, quando o agravo fosse apreciado. Poder-se-ia interpor *habeas corpus*, alegando erro crasso na aplicação da lei posterior benéfica, o que, em tese, não nos parece mereça, igualmente, deferimento. A advertência se faz em benefício do sentenciado. No mais, nenhuma outra pena haverá de cumprir.